



Número: **0600253-81.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTADO)	
VANIA GARCIA ROSA (REPRESENTADA)	
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122750676	11/09/2024 10:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600253-81.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O
REPRESENTADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, VANIA GARCIA ROSA
REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Representação Eleitoral com Pedido de Liminar**, ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ, em desfavor da COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ e dos candidatos **Abílio Jacques Brunini Moumer** e **Vânia Garcia Rosa**. O objeto da presente ação é a veiculação de propaganda eleitoral televisiva que teria, segundo os representantes, distorcido dados de pesquisa eleitoral, em desacordo com a legislação eleitoral vigente, além de atribuir erradamente a autoria da pesquisa a empresa diversa daquela que a realizou.

Dos Fatos

Conforme narrado, a propaganda eleitoral veiculada em inserções na TV Brasil Oeste e TV Rondon, no dia 10/09/2024, utilizou gráficos que apresentaram desproporção entre os dados reais da pesquisa e a forma como foram exibidos ao público, induzindo, em tese, o eleitor ao erro. Além disso, a propaganda teria atribuído incorretamente a autoria da pesquisa à "EXAME – Pesquisa Futura", quando, na verdade, a empresa responsável pelo levantamento seria a "100% CIDADES PARTICIPAÇÕES LTDA".

A coligação autora alega que a referida manipulação dos dados fere o equilíbrio na disputa eleitoral, criando uma percepção equivocada de que o candidato Abílio seria o primeiro colocado, quando os dados originais indicam o contrário. A representação sustenta, ainda, ofensa aos ditames do **art. 10, inciso V, da Resolução/TSE nº 23.600/2019**, que regulamenta a divulgação de pesquisas eleitorais, exigindo a correta

identificação da empresa responsável pela coleta dos dados.

Do Direito

A Resolução/TSE nº 23.600/2019 estabelece, em seu **art. 10, V**, que a divulgação de pesquisas eleitorais deve conter obrigatoriamente o nome da entidade responsável pela realização da pesquisa.

Da maneira como foi divulgada, a propaganda em questão, nesta fase de cognição sumária, revela elementos suficientes para configurar a indução do eleitorado a erro. Isso se dá, sobretudo, pela discrepância entre a empresa mencionada na publicidade e aquela que, de fato, realizou a pesquisa eleitoral objeto da propaganda. A inserção da marca "EXAME – Pesquisa Futura" confere uma credibilidade à pesquisa que não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que a empresa efetivamente responsável pela elaboração e divulgação dos dados é a "100% CIDADES PARTICIPAÇÕES LTDA". Tal divergência não pode ser considerada um mero equívoco formal, pois gera impacto significativo na percepção do eleitorado, comprometendo a transparência e a veracidade das informações prestadas, o que é fundamental para o equilíbrio do processo eleitoral.

Da Tutela de Urgência

Diante da plausibilidade das alegações e da potencial influência que tal propaganda pode exercer sobre o eleitorado, **restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC**. A distorção dos dados de pesquisa e a atribuição incorreta da autoria configuram uma situação de desequilíbrio na disputa eleitoral, devendo ser corrigida de forma célere, a fim de evitar maiores prejuízos. Contudo a coligação representante somente comprovou a divulgação da publicidade aparentemente ilícita através de inserções de TV.

Assim, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, determinando:

A imediata retirada das inserções impugnadas, com a suspensão de sua veiculação pela TV, oficiando-se as respectivas emissoras para que cessem a exibição do conteúdo, sob pena em caso de descumprimento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A notificação dos representados para querendo, no prazo legal, apresentem suas defesas.

Após, comunique-se ao **Ministério Público Eleitoral** para que se manifeste nos autos, no prazo de 1 (um) dia.

Depois, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cuiabá, data e hora do sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz da 1º Zona Eleitoral